

Publicado em 26/04/02

Wellington Alves Valente
PROCURADOR GERAL

LEI Nº 4.229 DE 26 DE ABRIL DE 2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS
INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE PARAUAPEBAS - SEMED, ESTADO DO
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Parauapebas aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas-SEMED.

Parágrafo único. Entendem-se por funções do magistério, as de docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar e orientação educacional.

Art 2º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais do magistério, na respectiva carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração.

Art 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por :

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Classe - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação;

III - Nível - divisão básica da classe, segundo a escolaridade, formação ou habilitação;

IV - Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

V - Referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VI - Vencimento - a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;

VII- Remuneração - o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

VIII - Servidor - É o ocupante do cargo efetivo ou em Comissão, designado de forma legal para exercer as funções específicas do cargo.

IX - Carreira - é o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições.

**TITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art 4º - A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I - aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- II - remuneração condigna;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;
- IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- V - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII- estruturação em forma linear

**CAPITULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art 5º - O Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código **GOM**, é constituído pela Classe de Docentes.

Art 6º - A classe de Docente compreende a classe de cargo de Professor de Educação Básica I, cujo símbolo é, **GOM-PEB I**.

§ Único - Os cargos da classe de Professor de Educação Básica I serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso Normal, de Nível Médio ou Superior ou em curso de Licenciatura de graduação plena.

Art 7º - A classe prevista nesta Lei compreende Nível, conforme a habilitação ou titulação exigida do titular do cargo, e cada Nível agrupa 10 (dez) referências, numeradas de 01 a 10.

**CAPITULO III
DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art 8º - O Quadro de Carreira do Magistério reúne os cargos, de provimento efetivo, que compõe a classe de docente.

Art 9º - O cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, está estruturado conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 10 - Os quantitativos do cargo do Quadro de Carreira do Magistério, ficam definidos na forma do Anexo II, da presente Lei.

**CAPITULO IV
DO VENCIMENTO**

Art. 11 - Considera-se **vencimento básico** da Carreira o fixado para o cargo de Professor de Educação Básica I, nível I, referência 01.

Art. 12 – A estrutura básica da Carreira do Magistério Público Municipal consta do Anexo II.

Art 13 - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei, elaborada aplicando o valor do vencimento básico da Carreira à estrutura básica da Carreira, é a fixada no Anexo III.

CAPITULO V **DAS VANTAGENS**

Art. 14- O profissional do magistério, poderá perceber as seguintes vantagens:

- I – Adicional por tempo de serviço
- II - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III- Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- IV- Gratificação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, desde que provada a habilitação específica.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento), por triênio de serviço público efetivo prestado ao Município, incidindo sobre o vencimento do servidor, até o limite de 11 triênios;

§2º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 15% (quinze) do vencimento básico da carreira.

§3º- A classificação das unidades escolares como de difícil acesso será fixada anualmente pela SEMED.

§4º- A gratificação prevista no inciso IV, quando devida corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

CAPITULO VI **DO INGRESSO DO SERVIDOR**

Art 15- O ingresso no cargo integrante da Carreira do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referencia inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A regulamentação do concurso público, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns a todos os candidatos e será baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão objeto de avaliação, observados, dentre outros, os seguintes fatores :

- I - assiduidade;
- II - disciplina ;
- III- aproveitamento em programas de capacitação;
- IV- capacidade de iniciativa;
- V- produtividade no trabalho;
- VI- responsabilidade;
- VII- pontualidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas.

§ 2º - Somente após a aprovação no estágio probatório, o servidor será considerado estável;

§3º- Será exonerado o servidor que não for aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado.

Art 17 - O servidor investido em cargo do magistério municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município, após 05(cinco) anos de efetivo exercício na zona rural, salvo exceção prevista em Lei.

CAPITULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art 18 - A movimentação do servidor, dentro do Grupo Ocupacional, dar-se-á através de :

I - promoção horizontal - Que é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 04 (quatro) anos, da referência 01 à referência 02, e de 03 (três) anos entre as demais referências.

II – promoção vertical – Que é o deslocamento do servidor, independentemente de interstício, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações ou titulações requeridas para o novo nível.

III- ascensão funcional – Que é a elevação do servidor do cargo a que pertencer para a referência inicial de outro cargo, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, e respeitados outros requisitos exigidos para provimento.

Parágrafo Único – Quando da promoção vertical, o servidor ocupará, no novo nível, referência igual a que ocupava no nível anterior.

Art 19 - A promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Secretário Municipal de Educação, especificamente para a carreira do magistério, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

§ 1º - A promoção horizontal não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

§ 2º- A contagem do tempo para efeito de promoção horizontal, após o enquadramento previsto no art. 40 desta Lei, tem início na data de publicação do respectivo ato.

Art 20 – A promoção vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art 21 – Fica assegurada a promoção vertical por enquadramento em Nível mais elevado da respectiva classe, na seguinte conformidade :

I - Professor de Educação Básica I – para o Nível II mediante apresentação de diploma de curso Normal Superior ou de Licenciatura devidamente registrado; para o Nível III mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - Não serão considerados, para fins de promoção vertical os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.

§ 2º - Os diplomas ou certificados dos cursos de pós-graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas, na forma da legislação vigente.

§ 3º - A promoção vertical, quando devida, será efetivada no mês de fevereiro do ano subsequente ao da apresentação da comprovação exigida.

CAPÍTULO VIII **DO REGIME DE TRABALHO**

Art 22- A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 25 horas semanais ou, equivalentemente, 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, assim distribuídas :

- I - 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em sala de aula;
- II - 05 (cinco) horas semanais, como horas-atividade, cumpridas, sempre que possível, no recinto da Escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional , de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Art 23 – Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho fixada no artigo 24 desta Lei com atividades de docência, o professor cumprirá as horas restantes em atividades relacionadas com :

- I - coordenação de atividades pedagógicas;
- II - planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- III - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
- IV – processo de integração escola-comunidade.

Art 24 – Além da jornada de trabalho, o docente, por necessidade de serviço e à critério do Secretário da SEMED, poderá prestar carga horária suplementar de trabalho, no limite máximo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, já incluídas as horas-atividade.

Parágrafo único - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que está sujeito.

CAPÍTULO IX **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art 25 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único - A implementação dos cursos e programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração :

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art 26 - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema

Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 27- A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e poderá ser concedida :

I - para frequência a cursos de formação ou cursos de pós-graduação, em áreas relacionadas à educação, em instituições credenciadas;

II- para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Art 28- O afastamento do titular de cargo da Carreira do Magistério, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para a rede municipal de ensino, ficando-lhe assegurados o vencimento e as vantagens permanentes.

§1º- Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviços ao Município por um prazo correspondente ao dobro do período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§2º- O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do servidor interessado, relativamente à exigência prevista no parágrafo anterior.

Art 29- Os certificados , relativos aos cursos referidos anteriormente, deverão conter a apuração da assiduidade, aproveitamento e horas de atividades.

Art 30- O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

CAPITULO X **DOS DEVERES**

Art 31- É dever do docente :

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a Comunidade.

CAPÍTULO XI **DAS FÉRIAS**

Art 32- O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

- I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em efetiva função docente;
- II- trinta dias, para titular de cargo de professor , no exercício de outras funções e para titular de cargo de técnico-pedagógico.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo da Carreira, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art 33- O Diretor de Unidade de Ensino terá direito a 30(trinta) dias de férias anuais, conforme escala elaborada pelo órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art 34- É vedada aos membros do Magistério Público Municipal de Parauapebas acumulação de férias.

CAPÍTULO XII **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art 35- Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO III **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO**

CAPÍTULO I **DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art 36 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, como órgão de apoio técnico, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Carreira, ora instituído, em especial a aplicação dos critérios de avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

§ 1º- A Comissão de Gestão será presidida pelo Diretor Técnico-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e integrada por Assessor Jurídico da PMP, por um representante do órgão de pessoal da SEMED, e por dois membros, titulares de cargo efetivo da carreira do Magistério;

§ 2º- Os dois membros, titulares de cargo efetivo da carreira do Magistério, serão escolhidos, 01(um) pelo Prefeito Municipal e o outro pelo órgão representativo da classe;

§ 3º- A Comissão de Gestão terá sua organização e forma de funcionamento definidas, complementarmente, por Decreto do Chefe Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO ENQUADRAMENTO**

Art 37- Na implantação do presente Plano serão analisadas :

- I - a situação funcional do servidor;
- II - o nível salarial do cargo;
- III - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
- IV - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- V - as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;
- VI - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 38 - O enquadramento neste Plano dos atuais servidores titulares de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Grupo Magistério do Município, será processado mediante transferência para os cargos do Quadro de Carreira do Magistério fixado na presente Lei, respeitados os requisitos exigidos no novo cargo/nível.

§ 1º - O enquadramento será realizado na referência 01 (um) do nível correspondente ao cargo.

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

Art 39 - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Carreira, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo único - Se a nova remuneração, resultante do enquadramento nos termos do art. anterior, for inferior à remuneração até então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal incorporada ao vencimento para todos os efeitos legais, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

CAPITULO III **DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO**

Art 40- Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor competente da Secretaria Municipal de Educação e dirigido ao Secretário, que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TITULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 41 – Os cargos de Direção das Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, constarão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, previsto no Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Art 42- Os cargos vagos existentes, bem com os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art 43- A carga horária máxima permitida para o exercício das funções de magistério, previstas neste Plano, é a correspondente a 50(cinquenta) horas semanais.

Art 44- A retribuição pecuniária do titular de cargo da Carreira, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) do valor da jornada mensal, correspondente ao nível/referência de seu cargo.

Art 45- Para o estrito atendimento às necessidades do ensino, poderão ser contratados Professores, com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário, desde que, previamente, aprovados seus currículos.

Art 46 - O regime jurídico dos servidores enquadrados neste plano serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas.

Art. 47- O Secretario Municipal de Educação de Parauapebas estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada sua disponibilidade financeira.

Art 48 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art 49- Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos :

- I - Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos
- II - Anexo II - Quadro de Carreira - Quantitativo de Cargos
- III - Anexo III - Tabela de Vencimentos
- IV - Anexo IV - Quadro de Carreira - Descrição dos Cargos

Parágrafo Único – Fica garantido aos servidores do magistério, os direitos adquiridos, previstos nas leis ora revogadas.

TITULO V **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art 50 – A Secretária Municipal de Educação de Parauapebas expedirá os atos necessários à execução do presente Plano, podendo expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art 51- A Secretária Municipal de Educação de Parauapebas estabelecerá, no prazo máximo de 180 dias, os critérios para a promoção horizontal dos integrantes da Carreira do Magistério, conforme o disposto no Art 21 desta Lei.

Art 52- As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira , correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art 53– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.521/94 e seus anexos, de 21 de dezembro de 1994, a Lei nº 3.848, de 22 de outubro de 1999, a Lei nº 3.224/97, de 14 de novembro de 1997, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parauapebas 26 de abril de 2002


Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Prefeita Municipal

ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CLASSE	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOB-PEB I	I
			II
			III



ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDA DE
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOB-PEB I	820

ANEXO III

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
GOM-PEB I	I	375,00	393,75	409,50	425,88	442,92	460,63	479,06	498,22	518,15	538,87
	II	562,50	590,63	614,25	638,82	664,37	690,95	718,59	747,33	777,22	808,31
	III	600,00	630,00	655,20	681,41	708,66	737,01	766,49	797,15	829,04	862,20

ANEXO IV
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE

I - CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CÓDIGO : GOM-PEB I

REFERÊNCIAS : 01 a 03

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Curso Médio, modalidade Normal	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção vertical : acesso ao Nível II Promoção horizontal : acesso às referências ascensão funcional
II	Curso Normal Superior ou curso de Licenciatura, com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção vertical : acesso ao Nível III Promoção horizontal : acesso às referências ascensão funcional
III	Curso Normal Superior ou curso de Licenciatura, com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de pós-graduação, em nível de especialização, na área da educação	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção horizontal : acesso às referências ascensão funcional